



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2192197-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ PEDRO DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2192197-11.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Agravante: JOSÉ PEDRO DA SILVA
Agravado: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. A MATÉRIA DISCUTIDA JÁ FOI APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXAME DO RECURSO PREJUDICADO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

VOTO N.º 2395

Trata-se de agravo interno interposto em razão de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, cuja decisão encontra-se encartada nas fls. 260/264 objetivando a reconsideração do ali decidido, sob os mesmos fundamentos já objeto de apreciação.

Recurso tempestivo e sem a necessidade de preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito. O agravo interno é cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator, para que seja apreciada a questão pelo respectivo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

No caso em análise, a apreciação pelo órgão colegiado já ocorreu por meio do acórdão de fls. 260/264, no qual a Turma Julgadora, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, na parte conhecida.

Assim, a via do agravo interno não é adequada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reconsideração ou reapreciação da matéria.

Ademais, o recurso perdeu o objeto pois a turma julgadora já apreciou a matéria e a rejeitou, de modo a restar prejudicado este agravo.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator